

sagens, e entregue à Administração Geral do Porto de Lisboa, contra recibo.

#### Fornecimento de água a navios

Art. 6.º Pelo fornecimento de água a navios nacionais ou estrangeiros passarão a ser cobradas as seguintes taxas:

Por terra. . . . . 4\$00 por tonelada  
Ao largo. . . . . 4\$50 por tonelada

§ único. A fracção mínima de água fornecida ao largo é de cinco toneladas.

Art. 7.º Aos agentes angariadores do fornecimento de água ao largo será dada uma comissão de 10 por cento sobre a importância cobrada.

Art. 8.º Para além dos limites Cais da Fundação, Pon-

tal de Cacilhas e Cordoaria, Porto Brandão, cobrar-se-ão mais \$50 por tonelada de água fornecida.

Art. 9.º Aos fornecimentos anuais superiores a 10:000 toneladas aplicar-se há um desconto de 10 por cento.

Art. 10.º Todo o serviço de fornecimento de água além das horas regulamentares de serviço será facturado com mais 10 por cento.

Art. 11.º Havendo pedidos de fornecimento de água por meio de barcas, e não sendo a água fornecida por culpa do requisitante, será a êste facturada toda a despesa ocasionada pela mobilização dos respectivos aparelhos.

#### Aluguer de aparelhos de guindar e transportadores de carvão

Art. 12.º As taxas de aluguer de aparelhos de guindar e transportadores de carvão passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Para emprêgo de fôrça	Eléctrico		Hidráulico		A vapor		Manual	
	Por uma hora	Por meia hora						
Até 1:500 quilogramas . . . . .	36\$00	20\$00	30\$00	17\$00	27\$00	15\$00	9\$00	5\$00
Superior a 1:500 até 3:000 quilogramas . . . . .	42\$00	24\$00	36\$00	20\$00	33\$00	18\$50	12\$00	6\$50
Superior a 3 até 6 toneladas . . . . .	48\$00	27\$00	-\$-	-\$-	39\$00	22\$00	-\$-	-\$-
Superior a 6 até 12 toneladas . . . . .	60\$00	34\$00	-\$-	-\$-	45\$00	25\$00	-\$-	-\$-
Superior a 12 até 20 toneladas . . . . .	150\$00	84\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
Transportadores de carvão . . . . .	36\$00	20\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

Art. 13.º Para efeitos da aplicação das taxas do artigo antecedente, contar-se há o tempo de aluguer dos guindastes e transportadores de carvão desde que o aparelho tenha sido pôsto à disposição do requisitante até terminar o serviço para que foi requisitado.

Art. 14.º Os aparelhos de guindar serão fornecidos com um maquinista, sendo o restante pessoal necessário fornecido pelo respectivo alugador ou de conta especial do mesmo.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1930.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

### Decreto n.º 18:039

Convindo ampliar o artigo 75.º do Estatuto Universitário de 2 de Outubro de 1926, alterado pelo artigo 22.º do decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, aos assistentes das Faculdades, de harmonia com o disposto no decreto n.º 14:116, de 6 de Agosto de 1927;

Tendo em vista o parecer dos reitores das Universidades:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos assistentes das Faculdades Universitárias o disposto no artigo 22.º do decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, relativamente a contratos de professores auxiliares provisórios.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Muteus — Lúis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Lúis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

### Decreto n.º 18:040

Considerando que se torna indispensável remodelar as condições até agora adoptadas para admissão de doentes pobres ou indigentes no Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

Considerando que já foram publicadas disposições legais no sentido exposto para o internamento nos Hospitais Cíveis de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indigentes que pretendem ser admitidos a tratamento no Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa terão de satisfazer às seguintes condições:

1.º Quando domiciliados no concelho de Lisboa apresentar atestado de indigência, passado pela junta da respectiva freguesia, com a declaração expressa de que residem há mais de um ano nesta cidade, não pagam contribuição ao Estado e não têm recursos que lhes permitam pagar as despesas do seu tratamento, nem parentes que, nos termos do artigo 172.º e seguintes do Código Civil, sejam obrigados a socorrê-los e estejam em condições de o fazer, podendo o atestado acima referido, para os indivíduos que tomaram parte na Grande Guerra, e nas mesmas condições, ser substituído por documento idêntico passado pela direcção da Liga dos Combatentes da Grande Guerra;

2.º Os mesmos doentes, quando admitidos por motivo urgente, terão de regularizar, perante a administração do hospital, a sua situação, apresentando, no prazo máximo de cinco dias, o atestado a que se refere o número anterior;

3.º Quando domiciliados há mais de um ano fora do concelho de Lisboa, terão de apresentar no acto da admissão guias em que a respectiva câmara ou Misericórdia se responsabilize pelas despesas do tratamento, com certificado do facultativo municipal de que, pela natureza da doença e escassez de recursos clínicos locais, o tratamento não pode ser feito no hospital do concelho.

§ único. Quando por motivo urgente e sem a respectiva guia fôr admitido qualquer doente pobre dos concelhos fora de Lisboa, a administração do hospital requisitará a necessária guia de responsabilidade à respectiva câmara municipal, que responderá em todo o caso pela despesa com o tratamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

### Decreto n.º 18:041

Considerando que a importação de vinhos de pasto comuns engarrafados na Ilha da Madeira, sem limite de quantidade e de graduação alcoólica, tem dado lugar a condenáveis abusos, acusados pelos organismos interessados na viticultura daquela Ilha;

Considerando que os mesmos organismos, apoiados pelas câmaras municipais, Junta Geral e governador ci-

vil do distrito do Funchal, têm instantemente reclamado providências que ponham termo à exagerada e injustificada importação de vinhos fortemente alcoolizados que ultimamente se tem feito;

Considerando que, de facto, não é natural que se destinem ao consumo directo os vinhos de pasto comuns engarrafados, visto que o engarrafamento encarece consideravelmente o seu preço de venda;

Considerando que é absolutamente indispensável evitar todas as causas de provável e possível fraude do vinho generoso da Madeira, cuja genuinidade e renome mundial devem ser enérgicamente defendidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida a importação na Ilha da Madeira de vinhos de pasto comuns engarrafados do continente da República ou de qualquer outra procedência, salvo o disposto neste decreto.

Art. 2.º A importação na Ilha da Madeira de vinhos de pasto regionais, tais como os de Colares, Bucelas, Dão e Vinhos Verdes, engarrafados, só é permitida quando a sua remessa seja acompanhada de certificado de origem passado, nos termos legais, pela instância competente do Ministério da Agricultura, provando não só a sua procedência como também a sua genuinidade e que a sua força alcoólica não excede a graduação corrente dos vinhos da respectiva região.

§ único. O Ministro da Agricultura poderá, excepcionalmente, autorizar a entrada, na Ilha da Madeira, de vinhos de pasto engarrafados do continente da República, além dos referidos no corpo deste artigo, mas nas mesmas condições, quando se trate de marcas registadas de reconhecida reputação comercial e cuja graduação alcoólica não exceda 12º centesimais.

Art. 3.º É elevada a 30:000 litros a importação, pelo porto do Funchal, de vinho tinto de pasto permitida pelo artigo 2.º e 3.º do decreto n.º 12:782, de 30 de Novembro de 1926, de exclusiva procedência do continente da República, não podendo a sua força alcoólica, nos termos do mesmo diploma, exceder 11,2 graus centesimais.

§ único. Fica o Ministro da Agricultura autorizado a permitir o aumento do contingente de importação marcado neste artigo quando as necessidades de consumo público local provadamente o exigirem.

Art. 4.º Os vinhos que tenham sido embarcados, com destino ao porto do Funchal, antes da data da entrada em vigor do presente diploma serão despachados no abrigo das disposições legais anteriores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*